



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
GABINETE DO MINISTRO DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES

DSATS
Secretária-Geral
1/7/04

Exm.ª Senhora
Secretária Geral da Assembleia da
República

Á DAPLEN
2004-07-01

[Handwritten signature]
A Directora de Serviços

Sr referència

Sr comunicação

Nr referència

Data

Of. 5431/MAP/04

28.Jun.2004

Assunto **Resposta ao Requerimento n.º 1079/IX/2.ª**

Por determinação de Sua Excelência o Ministro dos Assuntos Parlamentares, junto envio a resposta dada por Sua Excelência a Ministra de Estado e das Finanças, ao requerimento melhor identificado em epígrafe, apresentado pelo Senhor Deputado Nuno Teixeira Melo (CDS/PP).

Com os melhores cumprimentos,

[Handwritten flourish]

O Chefe do Gabinete,

[Handwritten signature]

(Rui Crull Tabosa)

/nl

A o. l. de Rui Crull Tabosa
Para preparar o expediente
- 2 JUL 2004
O Chefe de Divisão
[Handwritten signature]

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
3857
Gabinete da Secretária-Geral
01/07/04
Proc.º n.º 93

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Direcção de Serviços de Apoio Técnico e de Secretariado
Entrada N.º **01461** em 2004-07-01



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
GABINETE DA MINISTRA DE ESTADO E DAS FINANÇAS

22. JUN 04 01775

Exm^o Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Ministro dos Assuntos Parlamentares

Entrada 6620/04 Proc^o 56/04

ASSUNTO: - Requerimento n^o 1079/IX/2^a, do Senhor Deputado Nuno Teixeira Melo
(CDS/PP)

Exm^o Senhor,

Em referência ao ofício n^o 4728, de 01.06.04, encarrega-me Sua Excelência a Ministra de Estado e das Finanças de junto remeter a V. Ex^a, para conhecimento e devidos efeitos, fotocópia do ofício n^o 1722, de 22.04.04 e do seu anexo, da Caixa Geral de Aposentações, dirigido à Secretaria-Geral da Assembleia da República.

Com os melhores cumprimentos

GABINETE DO MINISTRO DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES Entrada N.º 2313 Processo N.º 2416/2004
--

O CHEFE DO GABINETE

Eduardo J. Farinha

C/C: SEOrçamento

/CD

Ao
Gabinete do Secretário-Geral
da Assembleia da República
Largo das Cortes – Palácio de S. Bento
1249-068 LISBOA

SUA REFERÊNCIA

Of.º n.º 2020, de 2004-03-16

NOSSA REFERÊNCIA

GAC-3/AR

Assunto: **Requerimento n.º 1078/IX/2.ª**
do Senhor Deputado Nuno Teixeira de Melo (CDS/PP)

Reportando-me ao assunto acima referenciado, informo V.Exa. de que, pelas razões aduzidas no parecer, elaborado no Gabinete Jurídico desta Caixa, de que junto cópia, designadamente por o período de tempo em questão dever ser considerado no termos do regime de pensões estabelecido no Decreto-Lei n.º 141/79, de 22 de Maio, a Direcção da Caixa Geral de Aposentações decidiu, ao abrigo da delegação de poderes publicada no D.R., II Série, n.º 62, de 2002-03-14, revogar o despacho de 2002-02-31, na parte em que considerou o serviço prestado no período de 1971-07-06 a 1976-09-06 excluído da previsão do n.º 1 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 137/80, de 20 de Maio.

Com os melhores cumprimentos.

O Director-Coordenador



Serafim R. Amorim

VC/HT

PARECER

Referência: João Maria Abrunhosa Sousa

Assunto: Contagem de tempo

1. Na sequência do Requerimento nº 1078/IX/2ª - AC apresentado pelo Senhor Deputado Nuno Teixeira de Melo em 11 de Março de 2004, a Secretaria-Geral da Assembleia da República veio solicitar à Caixa Geral de Aposentações as diligências necessárias à emissão da pretendida resposta.

Cumpre, por isso, emitir parecer.

2. Vejamos, preliminarmente, os factos:

O interessado foi aposentado, por despacho de 27 de Julho de 2001, nos termos do nº 1 do artigo 37º do Estatuto da Aposentação. Para cômputo dos 36 anos de serviço, foi considerado o tempo que prestou na Federação das Caixas de Previdência e Abono de Família, de 6 de Julho de 1971 a 6 de Setembro de 1976, como tempo acrescido ao de subscritor, fixando-se a respectiva dívida.

Este período de tempo já tinha sido considerado, em 11 de Junho de 2001, em processo de contagem de tempo, no âmbito do Decreto-Lei nº 141/79, de 22 de Maio, sem qualquer apuramento de dívida, sendo revogado, aquando da aposentação, em virtude de *"não lhe ser aplicável o Decreto-Lei nº 137/80, de 20 de Maio, por não ter sido integrado na Direcção-Geral de Organização e Recursos Humanos do, então, Ministério dos Assuntos Sociais"*.

O interessado tem vindo a reclamar da dívida que lhe foi fixada, alegando, pelos motivos que agora são referidos no Requerimento apresentado pelo Senhor Deputado Nuno Teixeira de Melo, que o Decreto-Lei nº 137/80 se lhe deve aplicar.

3. Vejamos se lhe assiste razão.

A questão que se coloca é a de saber se é aplicável à situação do interessado o estabelecido nos n.ºs 1 e 2 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 137/80. O n.º 1 do citado artigo tem a seguinte redacção:

“ O pessoal referido no n.º 1 do artigo 37.º¹ do artigo anterior que transitar da Federação das Caixas de Previdência e Abono de Família, do Instituto de Obras Sociais e de instituições de previdência social ficará sujeito ao regime jurídico da função pública, incluindo o da segurança social, sendo-lhe contados, bem como ao pessoal também mencionado no n.º 1 do artigo anterior e igualmente oriundo das instituições de previdência, mas que, entretanto, foi integrado na função pública, para todos os efeitos, inclusive aposentação e diuturnidades, a respectiva antiguidade da previdência e o eventual tempo de prestação de serviço na função pública.”

Ora, da leitura do referido preceito resulta que, no mesmo, existem duas previsões normativas com uma estatuição comum.

A estatuição única do preceito é clara e evidente. Consiste na aplicação do *“regime jurídico da função pública, incluindo o da segurança social, sendo-lhe contados, para todos os efeitos, inclusive aposentação e diuturnidades, a respectiva antiguidade na Previdência e o eventual tempo de prestação de serviço na função pública”*.

Já as previsões normativas enunciadas no preceito não são tão evidentes. No entanto, da leitura atenta do preceito, parece-nos resultar que a estatuição acima referida se aplica a duas situações distintas e que são as seguintes:

- Aplica-se, por um lado, ao pessoal oriundo da Federação das Caixas de Previdência e Abono de Família, do Instituto de Obras Sociais e de Instituições

¹ O n.º 1 do artigo 37.º, por sua vez, tem a seguinte redacção

“Será integrado no quadro da DGORH o pessoal considerado necessário e que a qualquer título esteja vinculado à Direcção-Geral da Previdência, à Direcção-Geral da Assistência Social, incluindo o pessoal do Instituto da Família e Acção Social, à Federação das Caixas de Previdência e Abono de Família, ao Instituto de Obras Sociais, a instituições de previdência social e a outros quadros do Estado, o qual transitará para os lugares do quadro a que se refere o artigo 16.º, de harmonia com as atribuições e áreas de actuação específicas da DGORH e as funções que actualmente desempenha”.

de Previdência Social que foi integrado na DGORH (1ª parte do nº 1 do artigo 38º).

- Aplica-se, por outro lado, ao pessoal oriundo de instituições de previdência que não foi integrado no quadro da DGORH porque, entretanto, foi integrado na função pública. (2ª parte do nº 1 do artigo 38º).

É certo que, na 2ª parte do nº 1 do artigo 38º, se refere que o regime da função pública também se aplica ao *peçoal também mencionado no nº 1 do artigo anterior e igualmente oriundo das instituições de previdência*.

Esta remissão para o pessoal mencionado no nº 1 do artigo anterior poderia sugerir que o legislador se estaria a referir ao pessoal que foi integrado na DGORH. No entanto, parece-nos ser de afastar esta hipótese. Desde logo, porque tal consistiria numa redundância, já que esse pessoal – que foi integrado nos quadros da DGORH – já se encontra abrangido pela 1ª parte do nº 1 do artigo 38º.

Em nossa opinião, quando o legislador remete para o pessoal mencionado no nº 1 do artigo 37º, não pretende referir-se ao pessoal que foi integrado nos quadros da DGORH. Aliás, isso resulta, com evidência, da redacção do próprio artigo. O legislador esclarece, posteriormente, que se trata do *peçoal que, entretanto, foi integrado na função pública*. Ora, o pessoal que, entretanto, foi integrado noutros serviços da função pública não pôde ser integrado nos quadros da DGORH.

Portanto, apesar da deficiente redacção do preceito, parece-nos, o legislador pretendeu conferir o mesmo direito – aplicabilidade do regime jurídico da função pública - ao pessoal que, sendo oriundo dos mesmos serviços, só não integrou os quadros da DGORH porque, entretanto, já havia ingressado noutros serviços da função pública.

Não encontramos outra interpretação possível para o referido preceito.

4. Ora, é este, precisamente, o caso do interessado.

O interessado trabalhou na Federação das Caixas de Previdência e Abono de Família desde 06 de Julho de 1971 até 07 de Setembro de 1976, tendo sido colocado na Direcção-Geral de Organização Administrativa da Secretaria de Estado da Administração Pública por destacamento pelo período de seis meses ao abrigo do disposto no artigo 18º do Decreto-Lei nº 265/73, de 29 de Maio.

Em 7 de Setembro de 1976, o interessado tomou posse a título definitivo como chefe de divisão da Direcção-Geral da Organização Administrativa da Secretaria de Estado da Administração Pública. Na mesma data, por forma a poder assumir o seu novo vínculo, o interessado foi exonerado das funções que exercia na Federação das Caixas de previdência e Abono de Família.

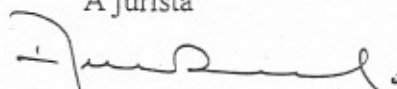
Verifica-se, assim, que o interessado não ingressou no quadro da DGORH porque na data da entrada em vigor do Decreto-Lei nº 137/80, de 20 de Maio, já se encontrava afecto a outro serviço da função pública. Por conseguinte, é nosso entendimento, que se encontra abrangido pelo disposto na 2ª parte do nº 1 do artigo 38º do Decreto-Lei nº 137/80, de 20 de Maio.

5. Assim, o período de tempo em questão – 6 de Julho de 1971 a 6 de Setembro de 1976 – deve, nos termos do nº 2 do artigo 38º do Decreto-Lei nº 137/80, de 20 de Maio, ser considerado nos termos do regime de pensões estabelecido no Decreto-Lei nº 141/79, de 22 de Maio.

Sendo assim, é nosso entendimento que o despacho de 31 de Fevereiro de 2002, que confirmou o anterior despacho de 27 de Julho de 2001, é ilegal por violação do disposto no nº 1 do artigo 38º do Decreto-Lei nº 137/80, de 20 de Maio. Por conseguinte, coloca-se à superior consideração a sua revogação.

Lisboa, 12 de Abril de 2004.

A jurista



(Ana Rebelo)